



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720693/2017-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.315 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente TERMOSUL SISTEMAS TERMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.

Caracteriza o evidente intuito de fraude a autorizar a exasperação da penalidade de ofício aplicada a conduta de se valer de notas fiscais tidas por inidôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a qualificadora aplicada e a responsabilidade solidária da Sra. Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que dava provimento parcial ao recurso, para afastar a responsabilidade da citada Sra. Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário em que se discute responsabilidade tributária de sócia, face a resultado de Acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma da

Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sede de Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. Por bem retratar a demanda, adoto o “Relatório” do Ac. n.º 9101-004.351 – CSRF/1ª Turma, proferido em sessão realizada em 08/08/2019 (e-fls. 1217/1238), de que se deu ciência aos responsáveis tributários em 13/07/2020 (e-fls. 1246) e 20/07/2020 (e-fls. 1248 e 1249):

“Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 962/971) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (‘PGFN’) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1301-001.751 (e-fls. 929/943), pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, na sessão de 03/02/2015, no qual foi dado provimento parcial aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis tributários LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR e RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE

A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. INVALIDADE. SÚMULA CARF N. 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

A autuação fiscal (e-fls. 245/317), de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF, relativa aos anos-calendário de 2006 (lucro real), 2007 (lucro arbitrado) e 2008 (lucro arbitrado), constatou que a pessoa jurídica TERMOSUL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA utilizou, para comprovar despesas, notas fiscais inidôneas de empresa inapta (LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA) desde o ano de 2004. Tendo em vista que a fiscalizada não apresentou livros contábeis e fiscais para os anos-calendário de 2007 e 2008, o lucro foi arbitrado para o período, tendo a receita sido apurada com base nas DACON, ICMS e ISSQN. A multa foi agravada, pela não apresentação dos arquivos magnéticos de notas fiscais, e qualificada, pela utilização de notas fiscais inidôneas. Foram lavrados Termos de

Sujeição Passiva Solidária (238/243) para os sócios da pessoa jurídica (LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR e RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS), por entender a Fiscalização que os sócios teriam, em tese, agido em infração à lei ao utilizar as notas fiscais inidôneas da LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, além de ter apresentado DIPJ com receitas, despesas e custos zerados apesar de ter apurado receitas e incorridos em dispêndios, com evidente intuito de fraude ao Fisco, e não ter apresentado documentos contábeis e tampouco arquivos magnéticos obrigatórios, tendo sido caracterizada a sujeição passiva indireta prevista no art. 135 do CTN.

A pessoa jurídica apresentou petição informando adesão a parcelamento e renúncia ao litígio (e-fls. 371/373). Foram apresentadas impugnações pelos sujeitos passivos indiretos (e-fls. 386/400, 481/495 e 572/586).

Despacho da unidade preparadora (e-fls. 726/729) informa que o parcelamento foi rescindido por falta de recolhimento de parcelas, razão pela qual remeteu as impugnações para julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/Belém julgou as impugnações improcedentes, no Acórdão nº 01-27.092, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA

Comprovado que o sócio praticou atos em nome da sociedade com infração de lei, torna-se responsável pelos créditos tributários decorrentes.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal da contribuição, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento da contribuição apurada na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas. Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Incabível ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Foram interpostos recursos voluntários pelos sujeitos passivos indiretos (e-fls. 873/885, 888/900 e 903/915). A 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento decidiu dar provimento parcial aos recursos voluntários, no Acórdão n.º 1301-001.751, para afastar LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR e RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS do polo passivo da autuação e afastar a multa isolada por insuficiência/falta de recolhimento de estimativa mensal (ano-calendário de 2006) mediante aplicação da Súmula CARF n.º 105.

A PGFN opôs embargos de declaração (e-fls. 946/948). Acórdão de Embargos n.º 1301-002.092 (e-fls. 955/960) negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

Ementa

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. *A responsabilização tributária preceituada pelo artigo 135, inciso III, do CTN pressupõe que a pessoa indicada tenha tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal ou praticado diretamente esta conduta. O sócio-gerente ou diretor deve ter praticado verdadeira atuação dolosa contrária à legislação tributária.*

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando o paradigma n.º 1302-001.705. No mérito, aduz que a pessoa jurídica teria se valido de meios fraudulentos para a redução de tributos, como a utilização de notas fiscais inidôneas, tendo gerado vantagens ilícitas. Aduz que os sócios administradores, face sua obrigação contratual pela gerência da empresa, teriam concorrido diretamente para a prática de infrações à legislação tributária, razão pela qual não seria possível deixar de lhes imputar a responsabilidade tributária. Ademais, para os anos calendário 2006 a 2008, a pessoa jurídica apresentou DIPJ, com receitas, despesas e custos zerados apesar das receitas auferidas, custos e despesas incorridas, com evidente intuito de fraude à fiscalização, o que mais uma vez demonstra que os seus sócios agiram com excesso de poder e em afronta à legislação, devendo ser responsabilizados, com base no art. 135, III e jurisprudência do CARF. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 1001/1004) negou seguimento ao recurso especial.

Foi apresentado Agravo pela PGFN (e-fls. 1012), repisando os argumentos do recurso especial.

Despacho de agravo (e-fls. 1012/1019) acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso especial.

Os sujeitos passivos indiretos apresentaram contrarrazões (e-fls. 1170/1177, 1182/1189 e 1194/1201). Aduzem que o recurso especial não poderia ser conhecido, porque as decisões recorrida e paradigma convergem na aplicação do art. 135 do CTN, e que nos autos não teria restado demonstrada a conduta dolosa. No mérito, discorrem que não foi carreado aos autos qualquer prova de infração à lei ou excesso de poderes. RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS discorre que não tinha poderes de gerência para todo o período fiscalizado (2006 a 2008), e sequer fazia parte do quadro societário antes de junho de 2008. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS afirma que não tinha poderes de gerência para todo o período fiscalizado, e que sequer fazia parte do quadro societário antes de novembro de 2008. VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS AGUIAR afirma que não tinha poderes de gerência para todo o período fiscalizado. Requer seja julgado totalmente improcedente o recurso especial da PGFN” (grifou-se).

3. É a seguinte a ementa do referido Acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma da CSRF, bem como é o teor do “Voto vencedor”:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um ‘sócio-gerente’, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

RETORNO AO COLEGIADO DE ORIGEM. LITÍGIO SUBSISTENTE ACERCA DE MULTA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE OUTROS ASPECTOS DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Se a responsabilidade tributária está motivada por infração à lei em razão do uso de notas fiscais inidôneas, mesmo motivo adotado para qualificação da penalidade questionada em recurso voluntário e não apreciada pelo Colegiado a quo, a reforma do fundamento adotado no acórdão recorrido para exclusão da responsável não é suficiente para restabelecer definitivamente a imputação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar o fundamento do acórdão recorrido utilizado para excluir a responsabilização tributária da sócia Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar, com retorno dos autos ao colegiado de origem, vencido o conselheiro André Mendes de Moura (relator), que deu provimento parcial em maior extensão, e vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

(...)

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao restabelecimento definitivo da responsabilidade tributária imputada a Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar. Prevaleceu no Colegiado o entendimento de que, afastado o fundamento adotado no acórdão recorrido para excluir esta responsável do pólo passivo da obrigação tributária, os autos deveriam retornar ao Colegiado a quo para apreciação dos questionamentos por ela dirigidos em recurso voluntário contra a qualificação da penalidade e, a depender da solução dada neste ponto, repercussões poderiam se verificar em relação à imputação de responsabilidade ora restabelecida.

Como se vê no recurso voluntário às e-fls. 903/915, a responsável tributária Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar, não só afirmou a ausência de solidariedade, manifestando discordância quanto à desconsideração da personalidade jurídica, expondo seu entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do sócio, e arguindo a ausência de poderes para administração da sociedade, como também defendeu subsidiariamente a inaplicabilidade da multa de ofício e se contrapôs à aplicação da multa isolada.

O Colegiado a quo, por sua vez, afastou a responsabilidade imputada a Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar e aos demais sócios da pessoa jurídica sob o

pressuposto de que nenhum deles teria agido, ao tempo da fiscalização (2006 a 2008) como efetivos 'gestores' da empresa, carecendo a acusação fiscal da específica individualização das condutas de cada um dos sócios apontados. Para além disso, apenas consignou a impossibilidade de exigência da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício proporcional, em observância à Súmula CARF nº 105.

Neste contexto, desconstituído o fundamento adotado no acórdão recorrido para exclusão da responsabilidade imputada a Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar, cabe o retorno do autos ao Colegiado a quo para apreciação dos argumentos por ela deduzidos contra a multa qualificada aplicada aos créditos tributários lançados.

Ocorre que, como descrito nos Termos de Sujeição Passiva às e-fls. 242/243, a responsabilidade tributária está motivada pela constatação de infração à lei ao utilizar as notas fiscais inidôneas, como a seguir reproduzido:

No curso da fiscalização, efetuamos a glosa de despesas em 2006 de serviços prestados por LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 84.796.127/000159, pessoa jurídica inapta desde 2004 e baixada em 2008.

O sujeito passivo solidário agiu, **em tese**, em infração à lei ao utilizar as notas fiscais inidôneas da LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. para reduzir tributos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante dos Autos de Infração. (grifei e negritei)

Para os anos calendário 2006 a 2008, a empresa apresentou DIPJ com receitas, despesas e custos zerados apesar das receitas auferidas, custos e despesas incorridas, com evidente intuito de fraude à fiscalização.

Durante a fiscalização, não foram apresentados documentos contábeis para os anos de 2007 e 2008, nem os arquivos magnéticos obrigatórios.

Dessa forma restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

[...]

Esta mesma motivação figura no Termo de Verificação Fiscal para qualificação da penalidade (e-fls. 307/317):

A conduta contumaz da fiscalizada de registrar na contabilidade valores de despesas inexistentes em 2006, unicamente para reduzir tributos, e declarar as DIPJ, anos calendário 2006, 2007 e 2008, em branco revelam o evidente intuito de sonegar e fraudar.

Os arts. 71 e 72, da Lei 4.502/64, definem sonegação e fraude:

[...]

A TERMOSUL postergou o quanto pode a entrega dos arquivos magnéticos de notas fiscais, ficando, ao final, sem apresentá-los. Para os anos de 2007 e 2008, nem os arquivos magnéticos contábeis foram apresentados.

Assim, a multa qualificada das infrações apuradas foi de 225%, tendo como fulcro a Lei 9.430/96, art. 44, parágrafo 1º e parágrafo 2º, inciso II:

[...]

Assim, há possibilidade de a apreciação da parte remanescente do recurso voluntário afetar aspecto da acusação que repercute na imputação de responsabilidade tributária ora restabelecida para o ano-calendário 2006.

A definitividade do julgamento nesta instância, portanto, impedirá apenas a rediscussão da responsabilidade se mantida a qualificação da conduta dirigida ao uso de notas fiscais inidôneas pela pessoa jurídica, hipótese na qual os atos de gestão praticados por Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar no decorrer no ano-calendário de 2006 autorizam, como firmado no voto do I. Relator, reformando o fundamento adotado pelo Colegiado a quo, a sua responsabilização pelos créditos tributários lançados naquele período.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional em menor extensão ao conferido pelo I. Relator” (grifos com negritos do original; grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

4. Passo ao julgamento do contencioso, nos limites estabelecidos pelo Acórdão proferido pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

5. Em suas razões de Voluntário (e-fls. 903/915), assim se manifestou a Recorrente, quanto à qualificação da multa:

“II. DAS RAZÕES RECURSAIS.

(...)

II.2. Da inaplicabilidade da multa de ofício.

(...)

71. Ainda quanto à multa de ofício, imposta com base no artigo 44, §1º e § 2º, inciso II, da Lei 9.430/96, deve esclarecer que esta deve ser reduzida, porque segundo a determinação legal (art. 44, §1º) constitui hipótese de qualificação da multa de ofício o evidente intuito de sonegação, fraude ou o conluio, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

72. Logo, para que haja um agravamento da multa é imprescindível que tenha havido um **EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**, o que os auditores-fiscais em todo o processo nada provaram.

73. Observa-se que a fraude tem que ser **DOLOSA**, para ser enquadrada nesse artigo, não sendo o caso da Recorrente. Portanto, o ponto nevrálgico da questão é que deve haver **DOLO**, para que haja a tributação majorada.

(...)” (grifos e negritos do original).

6. Compulsando o “Termo de sujeição passiva solidária” (e-fls. 242/243), extrai-se que

“(…)”

No curso da fiscalização, efetuamos a glosa de despesas em 2006 de serviços prestados por LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 84.796.127/0001-59, pessoa jurídica inapta desde 2004 e baixada em 2008.

O sujeito passivo solidário agiu, em tese, em infração à lei ao utilizar as notas fiscais inidôneas da LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. para reduzir tributos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante dos Autos de Infração

(...)”.

7. Do “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 307/317, em relação à empresa LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que transcreve o “Termo de Esclarecimento” prestado por Leo Carlos Schramm, representante da empresa LCS (e-fls. 172), extrai-se que:

“3 Infrações

3.1 Glosa de despesas - 2006

(...)

PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS/LTDA., CNPJ 84.796.127/0001-59, empresa individual cujas notas fiscais foram escrituradas pela TERMOSUL como serviços tomados, mas inapta desde 17/07/2004 (DOCUMENTO 09). O representante da LCS foi intimado via postal, com ciência do AR em 04/02/2011 (DOCUMENTO 10).

(...)

Conforme os registros constantes do sistema CNPJ, DOCUMENTO 09, a empresa LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 84.796.127/0001-59, foi declarada inapta em 17/07/2004 por ser omissa e não localizada, sendo baixada em 31/12/2008.

Intimado seu representante para esclarecer sobre o destino dos documentos fiscais, DOCUMENTO 10, este compareceu na sede da DRF Blumenau, declarando que (DOCUMENTO 13):

- 1. desde 2006 trabalha como empregado na PROTERMICA, em Florianópolis/SC (cópia da Carteira de Trabalho anexa);*
- 2. trabalhou por aproximadamente três anos, de 2002 a 2005, como empregado da TERMOSUL CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (cópia anexa da Carteira de Trabalho);*
- 3. ainda não recebeu o FGTS correspondente ao período trabalhado;*
- 4. sua empresa encontra-se desativada desde 2000;*
- 5. os documentos contábeis e fiscais de sua empresa foram extraviados por ocasião de uma enchente acontecida em Pinhais/PR em 2005;*
- 6. não prestou qualquer serviço, por si ou através de sua empresa, às empresas TERMOSUL CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e TERMOSUL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA após 2005.*

(...)

Com base nos fatos relatados, as notas fiscais de prestação de serviços da LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA foram declaradas inidôneas e sem efeitos tributários em favor da TERMOSUL.

As despesas operacionais escrituradas na conta 2619 – SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TERCEIROS, em 2006, constantes do anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (DOCUMENTO 17) foram glosados.

(...)

3.2 Pagamento a beneficiário não identificado e sem comprovação da causa

Em decorrência da não comprovação das despesas/custos apropriados, os pagamentos das despesas não comprovadas se classificam como pagamento a beneficiário não identificado e sem comprovação da sua causa. A conduta está prevista no artigo 674 do RIR/99 [...]

Os pagamentos classificados neste tópico estão resumidos nas tabelas levantadas da contabilidade apresentada pela TERMOSUL para 2006 em DOCUMENTO 21.

(...)” (grifos e negritos do original).

8. Consta no contrato social da pessoa jurídica, com suas sucessivas alterações, sobre atos praticados pela administradora (e-fls. 133), que neles figura na condição de sócia, no que interessa a este processo, desde a quarta alteração contratual (e-fls. 139/149), datada de 31/03/2005, tendo sido excluída na décima alteração contratual (e-fls. 13/23), datada de 12/11/2008:

“(…)

Art. 15º- A sociedade será administrada por tempo indeterminado pela sócia VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS DE AGUIAR no cargo de ADMINISTRADORA, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ATIVA e PASSIVAMENTE, estando autorizada a fazer uso do nome empresarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sócia denominada ADMINISTRADORA, compete através de ASSINATURA ISOLADA:

a) Abrir, encerrar, movimentar contas bancárias, realizar operações financeiras, firmar contratos, distratos, oferecer garantias, emitir, endossar, aceitar, descontar, caucionar duplicatas, cheques, notas promissórias, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;

(...);

f) Assinar enfim, tudo o mais que se tornar necessário para o bom andamento dos negócios sociais”.

9. Vistos os documentos carreados aos autos, no meu sentir, a razão está com a acusação fiscal e com a Autoridade Julgadora de piso. A Recorrente não pode alegar que não ficou comprovado o dolo de sua conduta de se valer de notas fiscais inidôneas para forjar despesas.

9.1. Como se vê do “Termo de Esclarecimento” (e-fls. 172), retratado acima no TVF, em prestação de informações de “[...] LEO CARLOS SCHRAMM, titular da empresa individual LCS AR PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA”, emitente das notas fiscais tidas por inidôneas pela Fiscalização, este afirma que “(i) [...] sua empresa encontra-se desativada desde 2000; (ii) que os documentos contábeis e fiscais de sua empresa foram extraviados por ocasião de uma enchente acontecida em Pinhais/PR em 2005; (iii) que não prestou qualquer serviço, por si ou através de sua empresa, às empresas HARU CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e TERMOSUL SISTEMAS TÉRMICOS LIDA após 2005”.

9.2. Assim, em tese, como diz a Autoridade Fiscal, no que tange à qualificação da multa de ofício, a conduta adotada pela Administradora da pessoa jurídica, de se valer de notas fiscais inidôneas, vez que provenientes de empresa desativada e que não lhe prestou serviço algum, subsume-se ao disposto no arts. 71 e 72 da Lei 4.502, de 1964. Observa-se a presença de todos os elementos que caracterizam o dolo: consciência da conduta, consciência do resultado,

consciência do nexo causal entre conduta e resultado e a vontade de realizar a conduta e provocar o resultado.

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário no que respeita à qualificação da multa de ofício, restabelecendo a responsabilidade solidária da Sra. Vanessa Rodrigues dos Santos Aguiar.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros